



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME N.º 01/ 2022**

*Fixa normas para autorização e funcionamento das instituições de Educação Infantil, pública e privadas, do Sistema Municipal de Ensino do Município de Suzano, e dá outras providências.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais resolve,**

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art.1º.** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o Estado e a família têm o dever de atender e zelar.

**Art.2º.** A autorização de funcionamento, a supervisão e acompanhamento das instituições públicas e privadas, de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade, na cidade de Suzano, serão reguladas pelos dispositivos desta normativa.

**I-** Entende-se como instituições públicas, aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

**II-** Entende-se como instituições privadas, aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art.3º.** As instituições privadas de Educação Infantil estão enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei.

**I** - Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos subsequentes;

**II** - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

**III** - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas ao disposto no inciso anterior;

**IV** - filantrópicas, na forma da Lei.

**Art.4º.** A Educação Infantil será ofertada em:

**I**- creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos e onze meses de idade:

**II** - Pré-escola, para crianças de até cinco anos e onze meses de idade.

**§1º.** Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o inciso I do artigo 4.º, são todas as responsáveis pela educação e cuidados de crianças entre zero e três anos e 11 meses de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

**§2º.** As crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas

Públicas, comunitárias ou privadas, respeitado o direito ao atendimento adequado e qualitativo em seus diferentes aspectos globais do desenvolvimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**Art.5º.** A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art.6º.** A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral, social e cultural, a ampliação de suas experiências e o interesse da criança pelo processo do conhecimento acumulado historicamente pela humanidade sobre si, sobre a natureza, sobre a ciência e a cultura.

**Parágrafo único:** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança entre zero a cinco anos e onze meses, a Educação Infantil cumpre suas funções indispensáveis e indissociáveis: nas ações pedagógicas conscientes e planejadas de educar e cuidar.

**Art.7º.** Nas vivências desenvolvidas diretamente com as crianças, em instituições de Educação Infantil são atribuições exclusivas do profissional docente o planejamento, a gestão das ações pedagógicas e a responsabilidade última pela classe/turma, bem como, o preenchimento de documentos oficiais e, para as demais atividades, incluída a execução de ações pedagógicas e de cuidados não deverão existir divisão de trabalho entre professores e outros profissionais de educação da instituição.

**Art.8º.** As atividades/ vivências de alimentação, troca de fraldas, banho, sono e descanso, assim como, leitura de histórias, desenho, música, jogos coletivos, recreação livre, entre inúmeras outras possíveis, serão igualmente valorizadas e desenvolvidas pelos professores e por outros profissionais da instituição da educação da infância.

### **CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 9º.** A Proposta Pedagógica da escola de Educação Infantil deve estar fundamentada em concepções que considerem a criança como cidadã, como ente social em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo, protagonista e capaz na construção de seu conhecimento, sujeito social e histórico influenciado e influenciador de seu meio.

**Parágrafo único** — Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

**Art.10.** Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

**Art.11.** Para efetivação desse objetivo, as Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I** – a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II** – a indivisibilidade das dimensões expressivo motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III** – a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV** – o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V** – o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI** – os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII** – a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII** - apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;
- IX** – o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;
- X** – a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

**§1º.** O regime de funcionamento ou plano de autogestão das instituições de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

**§2º.** O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Base Nacional Comum Curricular, Currículo do município de Suzano e demais normativas pertinentes do Ministério da Educação (MEC).

**Art.12.** A avaliação na Educação Infantil é instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens da criança, e deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado. Nunca é demais enfatizar que não devem existir práticas inadequadas de verificação da aprendizagem, tais como: provinhas, nem mecanismos de retenção das crianças.

**Art.13.** A avaliação deverá ser realizada mediante observação sistemática, crítica e criativa do comportamento de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre as crianças no cotidiano, e a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças por meio de relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, feita ao longo do período em diversificados momentos, são condições necessárias para compreender como a criança se apropria de modos de agir, sentir e pensar culturalmente constituído, sem a finalidade de promoção mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

**Parágrafo único** – A Unidade Escolar deverá elaborar documentos para acompanhar o desenvolvimento da criança de forma progressiva e qualitativa.

**Art.14.** Os parâmetros que orientam para a organização de grupos decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, considerando o Parecer CNE/CEB n. 008/2010, que define os padrões mínimos de qualidade, desta forma a Secretaria Municipal de Educação estabelece que:

**I-** Que a quantidade máxima de alunos por sala/turma seja:

- a) **Bebês** – crianças de 0 a 1 ano e 6 meses;  
20 crianças por sala.
- b) **Crianças bem pequenas**-1 ano e 7 meses a 3 anos e onze meses;  
20 crianças por sala.
- c) **Crianças pequenas** – crianças de 4 anos a 5 anos e onze meses;  
25 crianças por sala, podendo chegar a 27, em período parcial de atendimento.

**II** - O espaço físico que não comportar as quantidades estabelecidas deverão ser recalculados a fim de garantir o atendimento de qualidade e não apenas a metragem quadrada recomendada. De acordo com a demanda do bairro, e da metragem da sala de aula, os números podem oscilar, respeitando sempre o 1.5m<sup>2</sup> por criança e o espaço físico da sala de aula.

**Parágrafo único** – Cada sala/turma deverá contar com um Professor (titular) e ADE (Auxiliar de Desenvolvimento Educacional), respeitado o número de crianças por adulto, de acordo com a faixa etária, com base nos Parâmetros Nacionais de Qualidade às Instituições de Educação Infantil, e o estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação como segue:

**I-** em classe/turma de zero (0) a onze (11) meses, um adulto para cada cinco (5) crianças, sendo um (01) professor por turma/período;

**II-** em classe/turmas de um (1) ano, a um (1) ano onze (11) meses e vinte e nove (29) dias, um (1) adulto para cada cinco (5) crianças, sendo um dos adultos um (1) professor por turma/período;

**III-** em classe/turma de dois (2) anos, a dois (2) anos e onze meses(11) e vinte e nove (29) dias, um (01) adulto para cada oito (8) crianças, sendo um dos adultos um (01) professor por turma/período;

**IV-** em classe/turma de três (3) anos a três (3) anos e onze(11) meses (integral), um (01) adulto para cada dez (10) crianças, sendo um dos adultos um (01) professor;

**V-** em classe/turma de zero (0) a dois (2) anos, a partir de três (3) crianças excedentes, terá mais um (01) Auxiliar de Desenvolvimento Educacional (ADE), e em turmas de três (3) anos em período integral, a partir de cinco (5) crianças excedentes, terá mais um (1) Auxiliar de Desenvolvimento Educacional (ADE).

## **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art.15.** A gestão da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com pós-graduação em Educação.

**Art.16.** O docente habilitado para a atuação na Educação Infantil deverá ser licenciado em curso de Nível Superior de Ensino (licenciatura em Pedagogia), admitida aos já em exercício, como formação mínima, aquela aferida em Nível Médio (Modalidade Normal/Magistério).

**Parágrafo único** – As instituições de ensino, públicas e privadas, promoverão o aperfeiçoamento contínuo dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero (0) a cinco (5)

anos e onze (11) meses de idade (dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas).

**Art.17.** Com a finalidade de apoiar as vivências pedagógicas de cuidados e educação das crianças na Educação Infantil, somado ao docente responsável pelas turmas de bebês e crianças bem pequenas, (entre zero (0) e três (3) anos e onze(11) meses de idade), deverão contar com profissional designado, admitido como Educador Auxiliar, que deve ter alcançado a maioridade e ter formação mínima no Ensino Médio, para as creches comunitárias e rede particular, para as creches municipais deverão contar com Auxiliar de Desenvolvimento Educacional admitido por concurso público.

**Parágrafo único** – Cada sala/turma da rede pública deverá contar com um Professor (titular) e Auxiliar de Desenvolvimento Educacional (ADE) e as creches comunitárias e a rede particular como Educador Auxiliar, sempre respeitado o número de crianças por adulto, de acordo com a faixa etária, com base nos Parâmetros Nacionais de Qualidade às Instituições de Educação Infantil, e o estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação como segue:

**I-** Em classe/turma de zero (0) a onze (11) meses, um adulto para cada cinco (5) crianças, sendo um (01) professor por turma/período;

**II-** Em classe/turmas de 1 (um) ano, a 1 (um) ano onze (11) meses e vinte e nove (29) dias, um (1) adulto para cada cinco (5) crianças, sendo um dos adultos um (1) professor por turma/período;

**III-** em classe/turma de dois (2) anos, a dois (2) anos e onze meses e vinte e nove (29) dias um (01) adulto para cada oito (8) crianças, sendo um dos adultos um (01) professor por turma/período;

**IV-** Em classe/turma de três (3) anos a três (3) anos e onze (11) meses (integral), um (01) adulto para cada dez (10) crianças, sendo um dos adultos um (01) professor;

**Parágrafo único** em classe/turma de zero (0) a dois (2) anos, a partir de três (3) crianças excedentes, terá mais um (1) Auxiliar de Desenvolvimento Educacional (ADE) e em turmas de três (3) anos em período integral, a partir de cinco (5) crianças excedentes, terá mais um (1) Auxiliar de Desenvolvimento Educacional (ADE);

**§1º.** Instituições de Educação Infantil, comunitárias e privadas, podem nomear, equivalentemente, o profissional aqui designado como (Auxiliar de Desenvolvimento Educacional-ADE ou Educador Auxiliar), desde que tenha alcançado a maioridade e ter formação mínima no Ensino Médio;

**§2º.** Independente da forma de contratação, o profissional admitido como Educador Auxiliar nas creches comunitárias e rede particular deverá passar por exames admissionais que garantam suas capacidades globais para o trabalho com crianças.

**Art.18.** As instituições de Educação Infantil que fornecem alimentação às crianças deverão orientar as rotinas alimentares por cardápio prescrito por nutricionista.

**Art.19.** As instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais, considerando as especialidades educacionais, para apoio do desenvolvimento infantil.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art.20.** Os espaços físicos e ambientes escolares serão projetados de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, (crianças entre (0) zero a cinco (5) anos e onze meses de idade), respeitadas as suas necessidades e padrões legais de qualidade.

**Parágrafo único** – Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns itens físicos como banheiro, bebedouro, refeitório e mobiliário, deverão ser de uso exclusivo dos bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas, (crianças de zero (0) a cinco(5) anos e onze(11) meses de idade), podendo outros serem compartilhados com os demais escolares, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a Proposta Pedagógica da escola.

**Art.21.** Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente (Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária).

**§1º.** O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação vigente no que se refere às edificações de circulação pública;

**§2º.** O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

**§3º.** A atividade de Educação Infantil segmento creche (crianças de zero (0) a três (3) anos) bebês, e crianças bem pequenas, dentro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 8511-2/00), está classificada como Risco III Alto, devendo atender a protocolos estabelecidos;

**§4º.** A Portaria CVS1/2020, disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos da saúde e das fontes de radiação ionizante é interesse de regularização junto a Vigilância Sanitária, por meio de protocolização de documentos prévios a solicitação de Licenciamento de Funcionamento junto a Diretoria de Vigilância em Saúde do município de Suzano – Avenida Paulo Portela, 210 – 3.º andar – Jardim Paulista Suzano SP- CEP 08675-230-Telefone: 4745-2060;

**§5º.** As instituições que solicitarem autorização de funcionamento que contemplem crianças de quatro (4) anos a cinco (5) anos onze (11) meses e vinte e nove (29) dias, classificados como pré-escola, estão dispensadas de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, entretanto sujeitos a fiscalização.

**Art.22.** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

**I.** Espaços para recepção;

**II.** Salas para professores e para os serviços administrativos pedagógicos e de apoio;

**III.** Salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados; refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

**IV.** Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças, separadas das destinadas ao uso dos adultos, e com acessibilidade para todos;

**V.** Berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais e acomodações específicas para amamentação e para higienização, com balcão e pia e espaço para o banho de sol das crianças;

**VI.** Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único** – a área das salas de atividades deve pautar-se no disposto no artigo 14 desta Resolução.

**Art.23.** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes, observadas as normas de segurança.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 24.** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

**§1º.** O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por

Decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

**§2º.** O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

**Art. 25.** Entende-se por Autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Suzano permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil com a homologação pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Suzano, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 26.** Os atos de Autorização e/ou Renovação de Funcionamento das Instituições de Educação Infantil são da competência do Conselho Municipal de Educação de Suzano, com base em parecer preliminar da Secretaria Municipal de Educação de Suzano e parecer conclusivo da Câmara de Normas e Planejamento do Conselho Municipal de Educação de Suzano, cabendo homologação última do(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Suzano.

**§1º.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Suzano, por meio dos seus órgãos competentes, obedecidas as disposições desta Resolução, definir instrumentos e formulários para tramitação dos processos de Autorização e/ou Renovação da Autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil;

**§2º.** Instruído o processo, compete à Secretaria Municipal de Educação de Suzano realizar verificação *in loco*, analisar a documentação, expedir relatório técnico e encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação de Suzano, no prazo de quarenta e cinco dias (45) do pedido da instituição requerente;

**§3º.** Compete ao Conselho Municipal de Educação de Suzano, com base nas peças processuais, avaliar e emitir Parecer conclusivo para a Autorização e/ou Renovação de Funcionamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e credenciar a instituição para funcionamento e supervisão, informando à Secretaria Municipal de Educação de Suzano das decisões tomadas pelo colegiado.

**Art.27.** Para a instrução do Processo de Autorização de funcionamento, deverá ser encaminhado pela mantenedora à Secretaria Municipal de Educação de Suzano, através do Protocolo Geral da Prefeitura, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para início das atividades, os seguintes documentos:

**I.** Requerimento dirigido ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação e (à)ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Suzano, solicitando autorização de funcionamento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

**II.** Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

**III.** Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição cível pertinente, com validade na data da apresentação do processo; termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos;

**IV.** Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Título e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

**V.** Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 04 (quatro) anos;

**VI.** Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

**VII.** Laudo de Habitabilidade;

**VIII.** Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

**IX.** Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

**X.** Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

**XI.** Proposta Pedagógica, orientada pelo previsto nesta resolução;

**XII.** Plano de formação continuada para toda a equipe escolar;

- XIII.** Regimento ou plano de autogestão que expresse a organização pedagógica administrativa;
- XIV.** Calendário Escolar, em conformidade com Instrução que dispõe sobre o mesmo por meio da Secretaria Municipal de Educação;
- XV.** Plano de trabalho, com descrição, detalhamento e outros afins;
- XVI.** Laudo da Inspeção sanitária;
- XVII.** Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- XVIII.** Alvará de funcionamento ou auto de licença emitido pela prefeitura municipal, onde conte necessariamente a aprovação do corpo de bombeiros e da vigilância sanitária para uso do imóvel como estabelecimento de ensino expedido pelo órgão próprio da prefeitura municipal;
- XIX.** Certidão negativa de débitos Municipal, Estadual e Federal.

**§1º.** Instaurado o pedido de Autorização, o processo será analisado por Comissão formada por três Professores Supervisores da Secretaria Municipal de Educação de Suzano, que elaborará no prazo previsto pelo artigo 26, §1º, §2º e §3º, desta normativa, após a Constituição da Comissão, relatório de verificação "in loco", emitindo parecer sobre a autorização e o encaminhará para o Conselho Municipal de Educação de Suzano;

**§2º.** O disposto no item III deste artigo não se aplica às entidades sem fins lucrativos, comunitárias com a Prefeitura Municipal, que deverão comprovar a sua boa situação financeira na forma da lei;

**§3º.** Após instruído o processo, caso seja necessária a atualização ou correção/ausência de algum documento e/ou regularização da proposta geral de atendimento, o mesmo poderá ser sobrestado, por até 30 (trinta) dias úteis, mediante Termo de Ciência a acompanhamento, firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Suzano, prorrogável por igual período. Após esse prazo, não sendo cumprido as exigências, o processo será considerado encerrado;

**§4º.** Os incisos I, X, XI, XIII, XIV e Comprovante de informações prestadas no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº6.425 de 04 de abril de 2008, também deverão ser entregues anualmente até o dia 31 de março para Revalidação de Autorização de Funcionamento.

**Art.28.** Nenhuma instituição de Educação Infantil, pública ou privada, poderá funcionar sem Ato de Autorização

de Funcionamento, publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 29.** Nos casos de Autorização e/ou Renovação de Autorização de Funcionamento por prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses, a instituição ficará sujeita ao acompanhamento sistemático pela Prefeitura Municipal de Suzano, por meio de uma comissão formada por membros do Conselho Municipal de Educação, devendo as instâncias responsáveis emitir relatório trimestral, que constituirá peça do processo.

**Art.30.** Após a publicação em Diário Oficial do Município, o Conselho Municipal de Educação de Suzano, emitirá certificado com identificação do período de vigência da Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento que deverá ficar exposto em local visível na instituição.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art.31.** As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente 60 (sessenta) dias antes do vencimento.

**Parágrafo único** – As referidas instituições deverão ainda requerer a Renovação de Autorização de Funcionamento, independente do prazo de vigência da concessão, em caso de:

I- Mudança de Endereço;

II- Suspensão de atividades por até 2 (dois) anos;

III- Mudança de mantenedora;

IV- Funcionamento de novas unidades da mesma mantenedora.

**Art.32.** Para solicitar a Renovação de Autorização de Funcionamento, a instituição deverá:

**I- Apresentar requerimento, no setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Suzano,** endereçado ao (à) Secretário(a) Municipal de Educação de Suzano e ao (à) Presidente do Conselho Municipal de Educação de Suzano, para análise e parecer e após, encaminhar o Processo ao Conselho Municipal de Educação, também para análise e parecer.

**II** – Documentação atualizada conforme artigo 27 desta Resolução;

**III-** Comprovante de informações prestadas no Censo Escolar do ano anterior.

**Art.33.** Para aquelas instituições que comprovarem o pleno atendimento às exigências da regulamentação e apresentam condições adequadas de funcionamento, ficará concedida a Renovação da Autorização de Funcionamento pelo período de até 03 (três) anos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO INDEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E/OU RENOVAÇÃO**

**Art.34.** Nos casos de negativa da Autorização ou da Renovação da Autorização de Funcionamento de Instituição de Educação Infantil, será informado à mantenedora, parecer do Conselho Municipal de Suzano, dando ciência do ato ao representante legal e notificada a Secretaria Municipal de Educação de Suzano.

**Parágrafo único** – Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao(à) Presidente do Conselho Municipal de Educação de Suzano, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, ao parecer que recomendar a negativa ou a revogação da Autorização de Funcionamento.

**Art.35.** O Conselho Municipal de Educação de Suzano deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa ou revogação de Autorização de Funcionamento.

**Art.36** Nos casos de negativa ou revogação de Autorização de Funcionamento caberá ao Poder Público Municipal informar e orientar as famílias das crianças matriculadas em instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Educação de Suzano sobre seus direitos.

**Parágrafo único:** Nas instituições públicas municipais ou instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas do Sistema Municipal de Educação de Suzano, deverá ainda garantir às crianças matriculadas a continuidade do atendimento.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO**

**Art.37.** O representante legal da instituição deverá requerer no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Suzano, documento comunicando a mudança de denominação (nome fantasia) da instituição, bem como documento que comprove a alteração.

**Parágrafo único** – Após análise da Secretaria Municipal de Educação de Suzano, e comunicado ao Conselho Municipal de Educação de Suzano, a nova denominação será publicada em Diário Oficial do Município.

## **CAPÍTULO X**

### **DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

**Art.38.** São procedimentos distintos a suspensão das atividades, de caráter temporário, por até 02 (dois) anos, e o encerramento definitivo do atendimento por iniciativa da instituição.

**§1º.** A suspensão e o encerramento de atividades deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação de Suzano -SME e aos pais e/ou responsáveis pelas crianças, no mínimo 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo a instituição protocolar ata comprovando ciência das famílias.

**§2º.** Caso a instituição em suspensão das atividades queira retomar o atendimento, poderá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento conforme o disposto nesta Resolução.

**§3º.** Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Conselho Municipal de Educação considerará encerrado o atendimento da instituição.

**Art.39.** Compete à Secretaria Municipal de Educação de Suzano, acompanhar os processos de suspensão e de encerramento de atividades das instituições em colaboração com o Conselho Municipal de Educação de Suzano.

**Art.40.** A supervisão e acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil compete à Secretaria Municipal de Educação de Suzano, a quem cabe zelar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação de Suzano, atendidos os dispostos desta Resolução.

**Art.41.** Compete à Secretaria Municipal de Educação de Suzano, por meio de seus órgãos:

**I.** Definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade da Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Suzano;

**II.** Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do município.

**Parágrafo único** – Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Suzano zelar pela observância da legislação educacional e pelas decisões do Conselho Municipal de Educação de Suzano.

**Art.42.** Compete à Secretaria Municipal de Educação de Suzano, acompanhar e avaliar as instituições de Educação Infantil, o cumprimento da legislação educacional, as determinações desta Resolução e do Sistema Municipal de Ensino de Suzano, no que tange:

**I.** à execução da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

**II.** à habilitação técnico-pedagógica da direção, equipe pedagógica e dos docentes;

**III.** às condições de matrícula e de permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;

**IV.** às condições dos espaços físicos, suas instalações e equipamentos, e adequação às suas finalidades;

**V.** ao cumprimento do Plano Municipal de Educação;

**VI.** a regularidade dos registros na documentação das crianças e demais serviços/atividades administrativa pedagógica da instituição;

**VII.** à articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade em que está inserida.

**Art.43.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Suzano viabilizar esforços para garantir a execução de programas de apoio às instituições e a articulação com demais Secretarias e entidades parceiras, privadas, comunitárias e filantrópicas.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES**

**Art.44.** Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver **denúncia de irregularidades** em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pela Secretaria Municipal de Educação de Suzano, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

**I.** Orientação;

**II.** Notificação ao Conselho Municipal de Educação de Suzano com a definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis para as devidas providências;

**III.** Advertência ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Educação de Suzano deverá informar a outras Secretarias Municipais e Conselhos de Direitos do Município de Suzano os casos de irregularidades para verificação e/ou fiscalização para a aplicação de medidas cabíveis, conforme as respectivas competências.

**Art.45.** A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo Administrativo, assegurando o direito de ampla defesa aos responsáveis pela instituição.

**§1º.** Cabe ao Poder Público Municipal definir os procedimentos para instauração de Processo Administrativo.

**§2º.** O processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Suzano que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer, podendo, dentre outras, aplicar as seguintes penalidades:

**I.** Repreensão com prazos para adequações necessárias;

**II.** Suspensão temporária do atendimento à Educação Infantil, até a adequação das irregularidades.

**III.** Solicitação de Revogação do Ato Autorizativo à Secretaria Municipal de Educação de Suzano.

**§3º.** Compete ao Conselho Municipal de Educação de Suzano comunicar ao Ministério Público os casos de instituições com funcionamento irregular.

**Art.46.** Cabe à mantenedora comunicar à Secretaria Municipal de Educação de Suzano e ao Conselho Municipal de Educação de Suzano, mediante a autuação de processo, toda e qualquer modificação de sua organização ou de qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, sob pena de, em assim, não procedendo, submeter-se às sanções previstas na legislação vigente.

**Art.47.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Suzano, informar às Secretarias afetas à cassação da Autorização de Funcionamento.

**Parágrafo único** – À instituição de Educação Infantil que funcionar sem Ato Autorizativo, serão aplicadas as medidas previstas nesta Resolução.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.48.** As instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino em funcionamento, deverão ajustar-se às disposições desta Resolução, no prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da data de sua publicação, devendo contemplar integralmente os dispositivos nela contidos.

**Parágrafo único** – O processo de Autorização de funcionamento das instituições será acompanhado e verificado pela supervisão exercida pela Secretaria Municipal de Educação de Suzano, que encaminhará relatório ao Conselho Municipal de Educação de Suzano para parecer conclusivo, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

**Art.49.** Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução, serão resolvidos pelo colegiado do Conselho Municipal de Educação de Suzano.

**Art.50.** A presente Resolução foi deliberada e aprovada em 29/11/2022 em plenária específica para sua análise, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CME nº 01/2015.



Marli de Fátima de Oliveira

Presidente do Conselho Municipal de Educação